

A. I. N° - 102927.0005/00-9
AUTUADO - JOELITO GOMES DE OLIVEIRA
AUTUANTE - LUNA LUIZA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SEABRA
INTERNETE - 27.02.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0037-01/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES REALIZADAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal refaz o levantamento da conta “Caixa”. Autuado apresenta novos elementos materiais. Refeitos os cálculos o valor do débito ficou reduzido em valor inferior ao apontado pelo impugnante após o resultado da revisão fiscal. Infração confirmada em parte. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. APROPRIAÇÃO A MAIS DO VALOR DO CRÉDITO PRESUMIDO. Reduzida parte do débito, tendo em vista o equívoco da autuante na apuração do imposto. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/04/00, exige imposto no valor de R\$40.780,43, em razão de:

- 1) omissão de saída de mercadorias tributadas, caracterizada pelo saldo credor de caixa apurado através do levantamento da movimentação financeira da empresa, no período de janeiro a maio/98, com imposto no montante de R\$39.036,60;
- 2) utilização indevida de crédito fiscal do ICMS relativo a mercadorias sujeitas a alíquota de 7%, em valor superior ao permitido na legislação em vigor, no exercício de 1998, valor de R\$1.162,54;
- 3) utilização indevida de crédito fiscal do ICMS relativo a mercadorias sujeitas a alíquota de 12%, em valor superior ao permitido na legislação em vigor, no exercício de 1998, valor de R\$581,29.

Anexa, demonstrativo de Auditoria de Caixa, fl. 8, acompanhado das cópias xerográficas de DAEs e do livro Registro de Apuração (fls. 9 a 55); demonstrativo do ajuste cesta básica (fls. 56/57) e Termo de Intimação, fl. 58.

O autuado, às fls. 60 a 65, apresenta defesa alegando o que se segue:

- 1 – a Auditora ao fiscalizar o movimento do exercício de 1995 da empresa registrou no mês de dezembro/95 saldo de Caixa, no valor de R\$30.763,63, tendo outro Auditor (Gilvan F. Guedes) apurado valor diferente, ou seja, saldo de R\$20.969,73;
- 2 – em relação ao exercício de 1997, diz existir erros na apuração do saldo de Caixa de R\$55.395,90, em razão do Auditor, Gilvan Guedes, não ter considerado o saldo anterior do final do exercício de 1996, já que nos meses posteriores os saldos negativos se tornariam em saldos positivos. Argumenta que tal fato se dá em razão de serem divergentes aos valores das entradas e pagamentos apresentados por aquele preposto fiscal;

4 – refaz o demonstrativo da conta “Caixa”, tomando como base os valores das compras, vendas e pagamentos a partir do saldo de dezembro/95, sob a alegação de que o saldo de “Caixa” correto para 31/12/97 é de R\$143.006,54, bem diferente do levantado pelo auditor Gilvan Guedes, no valor de R\$55.395,00 que foi considerado pela própria Auditora autuante. Desta forma, argumenta haver saldo credor, apenas, no mês de maio/98, no valor de R\$78.072,16, reconhecendo ser devido o imposto no valor de R\$13.272,26;

5 – quanto ao 2º e 3º itens, diz não ter entendido como a autuante apurou tais valores, já obedeceu ao que reza o art. 124 e 744, I, do RICMS/97.

Faz exemplificação da forma como foram realizados os cálculos para utilização de crédito presumido, conforme a seguir:

Entrada no valor de R\$1.000,00 X 7% = 70,00 ICMS credor

Saída no valor de R\$1.115,00 X 17% = 189,55 ICMS devedor

Apuração para recolhimento do imposto

ICMS devedor	189,55
--------------	--------

ICMS credor 1000,00x10% = 100,00 + 10%	<u>110,00</u>
--	---------------

Saldo a recolher	89,55
------------------	-------

6 - Diz também, que ao analisar a cobrança dos itens 2 e 3, entende que além do autuante cobrar o valor da infração 2, está exigindo 50%, a mais na infração 3.

Conclui reconhecendo devido parte do 1º item da autuação, no valor de R\$13.272,06 e impugnando a parte restante, além dos valores dos itens 2 e 3, no total de R\$27.508,17.

Anexa cópia de demonstrativo do saldo de caixa apurado em 28/09/97 pela Auditora Lina Luiza de Oliveira (fl.73); Auditoria de Caixa apurado pelo Auditor Gilson F. Guedes (fl.75); cópia do Registro de Apuração e DAEs (fls. 76 a 129).

A autuante, às fls. 132 e 133, informa que a empresa foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais, bem como o livro Diário e Caixa, no entanto só foram apresentados os livros fiscais.

Que fora solicitado (via telefone) o saldo em Caixa em 31/12/97 constante na Declaração da Renda Pessoa Jurídica, tendo sido informado pelo contador que o saldo em “Caixa” havia sido zerado. Desta maneira, foi mantido o valor do saldo de R\$55.395,90, referente aos exercícios de 1996 e 1997 apurado através do Auto de Infração nº 171962.0009/98-6, como saldo inicial em janeiro/98.

Que na peça defensiva relativa ao Auto de Infração do período fiscalizado (1996 e 1997), o autuado não questiona saldo escriturado, não apresenta nenhum demonstrativo, apenas impugna o total do débito.

Diz que usando de boa fé, considerou o valor do saldo inicial, único documento que comprova o referido saldo, juntado à fl. 9 do PAF. Que não houve a informação na DRPJ de que havia saldo inicial de “Caixa” para o exercício de 1998. Assim sendo, mantém o apurado e demonstrado nos autos, à fl. 9 no valor de R\$55.395,90.

Quanto a infração 2, reconhece ter havido equívoco e que a diferença no valor de R\$1.162,54, apuração do crédito fiscal utilizado a maior, já está demonstrado na infração 3, e o valor devido é de apenas R\$581,29.

Conclui que excluindo o valor do item 2, fica reduzido o valor do débito para R\$39.617,89.

Anexo novo demonstrativo do débito, à fl. 135 e o demonstrativo do crédito presumido dos itens 2 e 3 dos autos (fl. 134) além da cópia da peça de defesa referente ao AI nº 171962.0009/98-6, lavrado em 18/11/98 pelo Auditor Gilson F. Guedes (fls; 136 a 139).

Na reabertura do prazo de defesa o autuado, às fls. 143 a 146, reafirma seu posicionamento quanto a infração nº 1 argumentando que o preposto fiscal não se interessou em apurar o saldo inicial para o exercício de 1996, pois sabia que nos meses posteriores só haveria saldos positivos.

Comenta, também, que o autuante deveria solicitar por meio de intimação o saldo de Caixa. Quanto a não ter entrado com defesa do AI nº 171962.0009/98-6 diz que se tivesse descoberto tal irregularidade antes, não teria recolhido cobranças “injustas”.

Quanto as infrações 2 e 3 continua a pedir sua impugnação. Que o demonstrativo das entradas de mercadorias, cesta básica no valor de R\$581,26, só chegou em suas mãos junto com a informação fiscal e intimação.

Conclui dizendo que aguarda justiça.

O autuante, à fl. 152, informa que a defesa não apresenta fato novo e mantém a procedência parcial, para ser exigido o imposto no valor de R\$39.617,89.

Consta à fl. 153, requerimento do benefício do Dec. 7.814/00, pelo reconhecimento parcial do débito do Auto de Infração, no valor de R\$13.272,26.

Esta Junta de Julgamento em pauta suplementar, solicita diligencia, para que fiscal estranho ao feito, tomando por base o saldo de “Caixa” inicial para o dia 01/01/96 apontado pelo Auditor Fiscal Gilson F. Guedes, no valor de R\$20.969,73, haja vista que nele constam os pagamentos dos impostos não computados quando da realização da Auditoria de Caixa, do período de 1995. E com base neste valor inicial verificar os pagamentos efetuados pelo autuado, mês a mês, no período de janeiro/96 a dezembro/97, identificando o possível saldo disponível existente em 31/12/97. (no levantamento deverão ser incluídos todos os pagamentos realizados pelo autuado). Refazendo o demonstrativo da Auditoria de “Caixa”, demonstrando o saldo credor existente e consequentemente o valor do imposto devido por presunção legal de omissão de receitas tributáveis, relativo ao período fiscalizado (janeiro/98 a maio/98).

Em resposta, o auditor fiscal diligente, às fls. 197 e 198, informa que intimou o autuado a apresentar os comprovantes de pagamentos relativos ao período de janeiro/96 a maio/98, e com base nos documentos apresentados, recompôs o saldo de caixa partindo do saldo inicial, em janeiro de 1996, no valor de R\$20.969,73, tendo apurado insuficiência de caixa (estouro) nos meses de janeiro/98, fevereiro/98, março/98, abril/98 e maio/98, num total de imposto devido de R\$47.014,81.

O revisor anexou ao processo os seguintes elementos: 1) demonstrativo de apuração dos saldos de “Caixa”, às fls. 199 e 200; 2) levantamentos dos pagamentos, às fls. 201 e 234; 3) extratos emitidos pelo sistema de informatização da SEFAZ, às fls. 202 a 233; 4) cópias xerográficas de DARF (documento de arrecadação federal), GRPS (previdência social), guias de recolhimento de FGTS, folhas de pagamentos, às fls. 235 a 287; e 5) Termo de Intimação e Protocolo de documentos, às fls. 288 e 289.

O autuado foi cientificado da revisão fiscal, tendo apresentado, às fls. 294 a 295, as seguintes alegações:

Que não teve conhecimento da Ordem de Serviços 508553/01, já que não recebeu cópia da mesma. Quanto ao demonstrativo de apuração dos saldos de caixa, que houve maior interesse no levantamento, uma vez que foram solicitados todos os documentos, no entanto, não foram consideradas as compras a prazo dos meses de janeiro a maio/98.

Anexa novo demonstrativo argumentando o seguinte;

- a) que seja considerado o saldo de caixa no valor de R\$42.002,08 levantado, em 21/06/00, pela Auditora Maria Auxiliadora G. Cruz, lotada na ASTEC/CONSEF;
- b) que no mês de abril/98, houve compras à vista, no valor de R\$85.767,50 e a prazo, no valor de R\$2.559,66, no mês de maio, também houve compras à vista no valor de R\$85.030,31 e à prazo, no valor de R\$47.184,37. Os valores das compras à prazo tiveram seus vencimentos no mês de junho e julho/98, conforme notas fiscais originais, anexadas ao processo;
- c) que houve capital de giro, em 27/02/98, no valor de R\$35.000,00, conforme cópia extrato do Banco do Brasil;
- d) que os assuntos expostos vieram a diferenciar os valores apurados pelo revisor fiscal. Solicita redução da multa, com base no § 6º do art. 915 do RICMS/97 e aponta como imposto devido o valor de R\$31.213,72, conforme demonstrado às fls. 298 e 299;
- e) relaciona as notas fiscais de compras a prazo relativas aos meses de abril e maio/98 (fls. 300 a 201) e, anexa ao processo os documentos originais (fls. 307 a 381);
- f) anexou também cópia xerográfica de extrato relativo ao capital de giro, no valor total de R\$35.000,00 e do resultado da diligencia realizada em outro processo por Auditor da ASTEC, relativo ao período de 1995.

A autuante, às fls. 391 a 394, informa que no inicio da ação fiscal intimou o contribuinte a apresentar o livro Caixa e se assim o tivesse feito, evitar-se-ia o contencioso, haja vista que seria considerado todos os documentos fiscais e contábeis inclusive os empréstimos contraídos. Na revisão fiscal, o diligente apontou uma diferença no valor de R\$47.014,81, em razão desse fato, o impugnante apresentou demonstrativo fornecido pelo Banco do Brasil, referente a extrato de empréstimos contraídos, sendo que em 26/06/97 foi realizada a operação de nº 009700131, tendo sido pago durante o ano de 1998, o valor total de R\$14.438,37, e em uma segunda operação de nº 009800020 realizada em fev/98, no valor de R\$35.000,00, os valores pagos até maio/98, foram de: R\$545,00 (fev/98), R\$3.217,00 (março/98), R\$3.415,69 (abril/98) e R\$3.593,24 (maio/98).

Assim, considerando o não questionamento dos valores apontados no exercício de 1997, refez o levantamento do exercício de 1998, com base no saldo apontado pelo revisor fiscal, no valor de R\$21.701,29, incluindo no levantamento, os empréstimos, pagamentos bancários e contas a prazo, a fim de apurar o saldo correto do CAIXA em função da negativa em apresentar todos os documentos solicitados quando do inicio da ação fiscal, concluindo que os valores reclamados na infração 01 sejam alterados para: Janeiro/98 – R\$4.218,40; Fevereiro/98 – R\$1.830,45; Março/98 – R\$16.226,75; Abril/98 – R\$4.425,76; e maio/98 – R\$1.959,19, num total de R\$28.661,05.

Novamente o processo retornou à INFRAZ para ciência ao autuado da manifestação do autuante, tendo sido intimado e reaberto o prazo de defesa. Não houve manifestação do impugnante.

VOTO

Da análise das peças que constituem o presente processo, verifica-se que o primeiro item do lançamento ora em exame se refere a omissão de saída de mercadorias tributadas, apurada através de auditoria de “CAIXA” por ter constatado saldo credor, o que caracteriza presunção legal de omissão de receita, prevista no §5º, do art. 2º da Lei 4.825/89.

Quanto a este item o autuado inicialmente reconhece procedente o valor de R\$13.272,26 e apresenta impugnação da parcela restante, alegando diversas irregularidades no levantamento. A

autuante, em sua informação fiscal, mantém integralmente o valor apurado. Foi dada ciência do resultado da informação fiscal, tendo o impugnante mantido seu posicionamento em relação a este item da autuação.

O processo foi submetido a revisão fiscal por estranho ao feito, por solicitação desta Junta de Julgamento. Inicialmente, quero observar que não houve nova ação fiscal, como argumentou o defendant, em não ter conhecimento da Ordem de Serviço, ao tomar conhecimento do resultado da revisão fiscal, haja vista que o mesmo foi intimado a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis, tendo atendido a intimação em quase sua totalidade, possibilitando ao revisor a realização do levantamento da conta “CAIXA”, dirimindo, desta maneira, as dúvidas levantadas na autuação em relação aos valores devidos, mês a mês, em razão de apuração de saldo credor de Caixa.

Também, na diligencia solicitada foi orientado, que se tomasse como base o saldo inicial no valor de R\$20.969,73, por ser um levantamento mais completo daquele período, haja vista que nele constam os pagamentos das compras, e os relativos aos impostos pagos no período (ICMS).

O revisor fiscal, de posse dos documentos de pagamentos e das vendas efetuadas à vista, procedeu ao levantamento, tendo, desta vez, a oportunidade de incluir as despesas pagas a título de: Impostos Federais, FGTS, Contribuição Previdência Social, pagamento de ICMS e despesas salariais, relativas ao período de 01/01/96 a 31/05/98, apontando diferença (saldo credor) no valor de R\$47.014,81, relativamente aos períodos de janeiro a maio/98.

O defendant argumentou que dever-se-ia tomar como parâmetro o saldo de caixa apurado pela Auditoria Maria Auxiliadora em diligencia realizada, em 20/06/00, uma vez que ao dirimir duvidas quanto a outro Auto de Infração, apontou como saldo de Caixa, em 31/12/96, o valor de R\$42.002,85. Quanto a este aspecto, tenho a informar que discordo do alegado pelo defendant, haja vista que naquela oportunidade o levantamento do saldo de Caixa, anexado à fl. 305, foi apurado com base em dados extraídos do livro de Apuração, ou seja, não houve a apresentação dos demais pagamentos, já que no demonstrativo citado pelo impugnante os únicos pagamentos considerados no levantamento foram os referente as compras a vista, inclusive, inexistindo valor de saldo inicial de Caixa, em 01/01/95, no valor de R\$20.969,73, considerado neste revisão. Assim, o levantamento do Caixa mais completo é o apresentado nesta revisão fiscal que além de ter sido considerado o saldo inicial de Caixa, em 01/01/95, também foram incluídos no levantamento os pagamentos efetivamente realizados e apresentados pelo impugnante, conforme se constatam das cópias xerográficas anexadas ao processo.

O defendant argumentou também que o revisor não excluiu dos pagamentos os valores das compras a prazo realizadas nos meses de abril/98 e maio/98, cujos vencimentos dos títulos seriam nos meses de junho e julho/98, trazendo aos autos as notas fiscais originais, para confirmação de suas alegações. Neste sentido, a autuante ao tomar ciência do resultado da diligencia e dos elementos de provas trazidos pelo impugnante, reconhece o equívoco cometido na revisão fiscal. Também, neste sentido, acolho os argumentos e provas trazidas pelo impugnante em relação a tal fato.

Outro elemento trazido pelo defendant, após a revisão fiscal, é o ingresso de valores (empréstimos) contraídos junto ao Banco do Brasil. Em relação a esse fato, a Auditora autuante reconhece que deve ser incluso no levantamento da conta Caixa, o ingresso do valor de R\$35.000,00, em fevereiro/98, observando que da cópia xerográfica do extrato (Banco do Brasil) apresentado devem ser observados os pagamentos efetuados no período de janeiro a maio/98.

O autuado ao ser cientificado do resultado da revisão fiscal, refez o demonstrativo do saldo de Caixa e apontou uma diferença a título de imposto a recolher no valor de R\$31.213,72. Entretanto,

a autuante ao refazer o levantamento tendo acolhido os argumentos defensivos em relação as compras a prazo adquiridas nos meses de abril e maio/98 e ao empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$35.000,00, no mês de fevereiro/98, e tendo corrigido os valores dos pagamentos mensais dos empréstimos, conforme extrato anexado pelo defendant, levando em conta o saldo de Caixa existente em 01/01/96, no valor de R\$20.969,73 e o saldo de Caixa existente em 01/01/97, no valor de R\$21.701,29, uma vez que não houve nenhum questionamento em relação a ingressos ou saídas de numerários durante os exercícios de 1996 e 1997, tendo apurado como devido o imposto no valor de R\$28.661,05, valor inferior ao reconhecido pelo defendant, quando da ciência da revisão fiscal.

Desta forma, sendo a intenção da Administração Tributária deste Estado a de sempre buscar a verdade dos fatos, as provas materiais trazidas ao processo pelo revisor fiscal e pelo próprio autuado (após a revisão), possibilitaram a autuante demonstrar, sem sombra de dúvida, que o imposto devido em relação ao primeiro item da autuação é de R\$28.661,05.

Mês/Ano	Valor autuação	Valor apontado pelo revisor fiscal	Valor mantido pelo autuado após revisão	Valor apontado pela autuante e mantido neste julgamento
Janeiro/98		3755,60	306,34	4.218,90
Fevereiro/98	6.204,32	7.631,38	1.830,44	1.830,45
Março/98	12.709,87	13.575,80	14.235,51	16.226,75
Abril/98	4.041,73	4.661,01	4.860,90	4.425,76
Maio/98	16.080,68	17.391,02	9.980,53	1.959,19
TOTAL	39.036,60	47.014,81	31.213,72	28.661,05

Quanto ao segundo item da autuação, que diz respeito a utilização indevida de crédito presumido relativo a mercadorias sujeitas a alíquota de 7%, em valor superior ao permitido pela legislação, a autuante reconhece ter havido equívoco no cálculo da apuração do crédito fiscal, inexistindo diferença a ser exigida. Desta maneira, improcede a exigência fiscal.

Já em relação ao terceiro item da autuação, que também cuida da exigência de imposto por utilização indevida de crédito fiscal presumido em valor a mais que o corretamente calculado, referente a mercadorias oriundas da região nordeste, com alíquota de 12%, já que considerou para o cálculo do crédito presumido todas as aquisições interestaduais como alíquotas de 7%. Assim, o que se observa das cópias das folhas do livro Registro de Apuração é a confirmação do apontado na autuação, uma vez que o autuado não observou as aquisições oriundas da região nordeste cuja alíquota é de 12% e não 7%. Também, não foi trazido ao processo nenhum elemento que elidisse a acusação fiscal. Desta maneira, mantenho na íntegra o valor apurado neste item da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 102927.0005/00-9, lavrado contra JOELITO GOMES DE OLIVEIRA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$29.242,34, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70%

sobre R\$28.661,05 , 60% sobre R\$581,29, previstas no art. 42, III e VII, “a”, Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA